



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 636/2025

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Educantes Plataforma Online Educacional LTDA**, em face de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 090/2025 Processo Administrativo nº 636/2025, cujo objeto é o **Registro de Preços para aquisição de material didático de língua inglesa**, sob o fundamento de que não teria sido anexado, no prazo previsto em edital, o **material informativo exigido no item 8.26**, tendo sido apresentada apenas a proposta final.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros LTDA**, requerendo a manutenção da decisão de desclassificação, sob o argumento de estrita observância ao edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

É o relatório.

Passo ao julgamento.

1. Da legalidade do procedimento e da vinculação ao edital

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo**.

No mesmo sentido, o art. 92, inciso II, reforça que os contratos administrativos devem guardar estrita vinculação ao edital de licitação e à proposta vencedora.

No caso concreto, o edital do Pregão Eletrônico nº 090/2025 foi claro ao estabelecer:

- no **item 8.24**, o prazo para apresentação da proposta final ajustada e dos documentos exigidos;
- no **item 8.26**, a obrigatoriedade de apresentação do **material informativo**, como condição para a aceitabilidade da proposta.

Assim, a apresentação do material informativo não se trata de mera faculdade ou documento acessório irrelevante, mas de exigência objetiva prevista no instrumento convocatório, de cumprimento obrigatório por todos os licitantes, sob pena de desclassificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

2. Do histórico da sessão e da concessão de prazo

Conforme se verifica do diálogo registrado em chat durante a sessão pública, restou demonstrado que:

- a Recorrente solicitou inicialmente dilação de prazo de 24 horas, o que foi indeferido por contrariar o item 8.24 do edital;
- posteriormente, foi concedido prazo adicional de **02 (duas) horas**, de forma excepcional e já em caráter de flexibilização administrativa;
- mesmo assim, a Recorrente deixou de anexar integralmente, dentro do prazo, o material informativo exigido, limitando-se a inserir apenas a proposta final;
- tentou encaminhar documentos por e-mail, meio expressamente vedado pelo procedimento eletrônico, que exige a anexação exclusivamente na plataforma.

Portanto, não há falar em ausência de razoabilidade por parte da pregoeira. Ao contrário, observa-se atuação prudente e proporcional, com concessão de prazo adicional além do originalmente previsto no edital, sem violar a isonomia entre os licitantes.

3. Do prazo editalício e da faculdade de prorrogação (itens 8.24 e 8.24.1 do Edital)

Cumprе destacar que o Edital é expрesso ao estabelecer, no item 8.24, que o prazo regular para envio da proposta adequada ao último lance e dos documentos complementares é de **02 (duas) horas**, contadas da solicitação do Pregoeiro.

Por sua vez, o item 8.24.1 dispõe que eventual prorrogação desse prazo constitui mera **faculdade do Pregoeiro**, e não direito subjetivo do licitante, condicionada:

- à aceitação da justificativa apresentada pelo licitante (item 8.24.1.1); ou
- à constatação, de ofício, de que o prazo estabelecido é insuficiente para o envio da documentação exigida (item 8.24.1.2).

Assim, a possibilidade de dilação de prazo possui natureza discricionária e deve ser exercida com base em juízo de conveniência e oportunidade administrativa, sempre em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o prazo de 02 (duas) horas previsto no edital foi regularmente concedido à Recorrente, tendo havido, inclusive, diálogo constante durante a sessão para esclarecimento quanto aos documentos efetivamente exigidos naquele momento, quais sejam, a proposta final ajustada e o material informativo previsto no item 8.26 do edital.



A Recorrente, entretanto, não logrou êxito em apresentar integralmente a documentação dentro do prazo concedido, limitando-se à anexação da proposta final, deixando de apresentar o material informativo obrigatório. Ademais, não foram apresentados elementos objetivos capazes de comprovar eventual falha sistêmica que inviabilizasse o cumprimento da obrigação no prazo estipulado.

Ressalte-se que a concessão de sucessivas prorrogações, sem fundamento técnico devidamente comprovado, afrontaria diretamente os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, por criar tratamento diferenciado em favor de um único licitante em detrimento dos demais, além de comprometer a segurança jurídica e o julgamento objetivo do certame.

Dessa forma, a decisão de não conceder nova dilação de prazo encontra amparo direto nos itens 8.24 e 8.24.1 do Edital, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, revelando-se legítima, razoável e estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

4. Da alegação de falha sistêmica

A Recorrente sustenta que não conseguiu anexar o material informativo por dificuldades técnicas da plataforma BBMNET. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova objetiva da alegada instabilidade do sistema, tais como:

- prints de tela;
- protocolos de atendimento técnico;
- registros de erro sistêmico;
- comunicação formal à plataforma no momento da ocorrência.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já firmou entendimento de que a simples alegação de falha no sistema, desacompanhada de prova, não é suficiente para afastar a desclassificação por descumprimento de prazo editalício:

“Inabilitação que se deu pela falta de envio de documentos tempestivamente. Ausência de provas de falha no sistema eletrônico que teriam obstado o envio.”
(TJSP, Apelação nº 1000363-07.2022.8.26.0581, j. 12/12/2022)

Assim, a alegação genérica de problema técnico não pode ser acolhida como justificativa válida para afastar regra expressa do edital.

5. Do saneamento de falhas formais (art. 64 da Lei 14.133/2021)

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza o saneamento de falhas formais, desde que:

- não alterem a substância da proposta;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

- não comprometam a isonomia;
- não importem em inclusão tardia de documento essencial que deveria ter sido apresentado no prazo.

No caso em análise, não se está diante de mera correção formal ou erro material, mas da **não apresentação de documento exigido pelo edital dentro do prazo**, o que caracteriza descumprimento objetivo da regra editalícia.

O Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que o saneamento não pode servir para permitir a apresentação extemporânea de documentos essenciais, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital:

“O saneamento de falhas não pode ser utilizado como meio para permitir a inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados tempestivamente.”

(TCU, Acórdão 1.211/2021 – Plenário)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) possui reiteradas decisões no sentido de que a Administração deve observar rigorosamente as exigências editalícias, sob pena de violação à legalidade e ao julgamento objetivo.

6. Da impossibilidade de envio por e-mail

O envio de documentos por e-mail não substitui a obrigação de anexação na plataforma oficial do certame. Admitir tal prática:

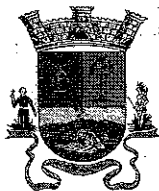
- violaria a isonomia;
- comprometeria a segurança jurídica do procedimento;
- afrontaria o princípio do julgamento objetivo;
- criaria tratamento diferenciado entre licitantes.

O próprio chat da sessão deixou claro que os documentos deveriam ser anexados exclusivamente na plataforma, o que afasta qualquer alegação de dúvida razoável quanto ao procedimento correto.

7. Da conclusão

Diante de todo o exposto, restou comprovado que:

- a exigência do material informativo está expressamente prevista no item 8.26 do edital;
- o prazo foi concedido conforme o item 8.24, inclusive com dilação excepcional de 2 horas;
- a Recorrente não apresentou o documento no prazo;
- não houve comprovação de falha sistêmica;



- não é possível aplicar saneamento para suprir ausência de documento essencial apresentado fora do prazo;
- a decisão de desclassificação observou os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

8. Decisão

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa EDUCANTES PLATAFORMA ONLINE EDUCACIONAL LTDA**, e, por consequência:

1. **ACATO INTEGRALMENTE as contrarrazões apresentadas pela empresa OCELIVROS BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA;**
2. **MANTENHO a decisão de desclassificação da Recorrente**, por descumprimento do item 8.26 do Edital;
3. Sugiro o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da empresa Recorrida como vencedora, para fins de adjudicação e posterior homologação.

Encaminhe-se o processo ao Senhor Prefeito para a decisão final.

Itapeçerica da Serra, 16 de janeiro de 2026.

CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA MACIEL
Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 636/2025

“JULGAMENTO DE RECURSO”

“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório, **NEGO** o recurso interposto pela empresa **Educantes Plataforma Online Educacional Ltda** e **ACATO** as contrarrazões apresentadas pela empresa **Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda**, no **Pregão Eletrônico nº 090/2025 Processo Administrativo nº 636/2025**, cujo objeto é a **Registro de Preços para aquisição de material didático de língua inglesa**, que serão destinados à Secretaria Municipal de Educação.

Itapecerica da Serra, 16 de janeiro de 2026.


DR. RAMON CORSINI
Prefeito